

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2015

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido os municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, do Deputado Hildo Rocha, propõe a alteração do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na área considerada como semiárido os municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, FNO, FNE e FCO, respectivamente.

A proposta tramitará, ainda, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, de autoria do Deputado Hildo Rocha, propõe a alteração do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na área considerada como semiárido os municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão. A Lei nº 7.827, de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, FNO, FNE e FCO, respectivamente. A proposta pretende modificar o dispositivo que define semiárido como a “*região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia*”.

A Portaria nº 89, de 16 de março de 2005, do Ministério da Integração Nacional, publicou - com base em parâmetros técnicos definidos na Portaria Interministerial nº 1, de 9 de março de 2005, do Ministério da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - a relação dos municípios pertencentes à região semiárida do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). A delimitação desse espaço levou em consideração o volume de precipitação pluviométrica média anual, que deve ser inferior a 800mm; o índice de aridez e o risco de seca, que, com base no período de 1970 e 1990, deve ser superior a 60%.

Por esses critérios, a atual delimitação do semiárido abrange alguns municípios do norte de Minas Gerais, a maior parte dos territórios dos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e cerca de metade do Estado do Piauí, alcançando 1.133 Municípios em uma área de 969.589,4 km².

Reconhecemos que mudanças recentes no clima, o desmatamento, o uso intensivo do solo e a introdução da mecanização na agricultura, na região do Baixo Parnaíba maranhense, impactaram de forma importante o ecossistema local, com reflexos no sistema hídrico, pluviométrico e climático. No entanto, o clima de uma região não se define por eventos conjunturais, uma vez que se trata de uma característica estrutural. A tipificação do clima deve ser feita em séries temporais de longo prazo, o que, para efeitos de nova delimitação do semiárido brasileiro, é recomendada uma atualização a cada 10 (dez) anos.

Nesse sentido, o Ministério da Integração Nacional, por meio da Portaria nº 196, de 27 de maio de 2014, já instituiu um grupo de trabalho interministerial para atualizar os critérios técnicos necessários à delimitação da área compreendida pela região do semiárido, contemplando, entre outros:

I – o desenvolvimento de análises, estudos e projetos;

II – revisão dos critérios técnicos e atualização da base de dados que delimitam a região semiárida brasileira conforme resultado do GTI instituído pela Portaria nº 6, de 4 de março de 2004 e aprovados pela Portaria Interministerial nº 1, de 9 de março de 2005;

III – a relação dos municípios que integram a região semiárida brasileira, segundo os critérios técnicos definidos, incluindo mapa que expresse a extensão da área contígua delimitada.

Os estudos desse grupo de trabalho estão sendo coordenados pelo Ministério da Integração Nacional e contam com a contribuição do Ministério do Meio Ambiente, da Agência Nacional de Águas, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Banco do Nordeste e do Instituto Nacional de Meteorologia. A participação desses atores e a característica interdisciplinar do grupo concedem grande credibilidade e relevância técnica às conclusões que deverão ser apresentados no final deste ano.

Esclarecemos que a competência para estabelecer critérios técnicos e científicos para a delimitação do semiárido, incluído na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), pertence ao seu Conselho Deliberativo, de acordo com o inciso V do art. 10 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. Dessa forma, entendemos que não cabe a esta Casa desconsiderar os parâmetros que foram fixados com base em dados técnicos, para incluir na região do semiárido áreas que não atendem aos requisitos impostos atualmente pela norma.

Por fim, lembramos que foi vetado, pela Presidência da República, em junho deste ano, dispositivo da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, que incluía 74 municípios dos Estados de Alagoas, do Ceará e da Paraíba na área do semiárido. A justificativa para o veto foi a de que o dispositivo desconsiderou “*tanto as questões climáticas quanto as diretrizes de política de desenvolvimento regional. Além*

disso, a medida acabaria por resultar em elevação das despesas, com impacto no Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.”

Pelas razões apresentadas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**